

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2026****PROCESSO Nº 0300003626/2026-PG-3****SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2026****À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP****SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A **DROGA MAIS VET**, pessoa jurídica regularmente constituída e atuante no ramo de distribuição e comercialização de medicamentos e produtos veterinários, vem, respeitosamente, perante esta Administração, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2026**, especificamente quanto à composição e às especificações técnicas do **LOTE 02 – MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO**, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação não pretende questionar a necessidade da contratação nem a conveniência administrativa da aquisição. Ao contrário, busca assegurar que o procedimento seja realizado com especificações suficientemente claras, coerentes e objetivas para que os fornecedores especializados possam identificar precisamente os produtos pretendidos, formular propostas comparáveis entre si e competir em condições de igualdade.

O edital estabelece como objeto o **registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos veterinários pelo período de 12 meses**, adotando o critério de **menor preço do lote**. Determina, ainda, que o licitante interessado deverá apresentar proposta para **todos os itens integrantes do lote**.

Ocorre que, ao analisar o **Lote 02 – Medicamentos de Uso Veterinário**, verifica-se a existência de duas irregularidades centrais e interligadas: **a inclusão de produtos que não correspondem à classificação atribuída ao lote e a existência de diversos itens cujas especificações são insuficientes para determinar, de maneira objetiva e segura, qual produto efetivamente deverá ser ofertado.**

Tais vícios interferem diretamente na formação dos preços, na identificação dos produtos, na comparação objetiva das propostas e, principalmente, na competitividade do certame.

II – DA INCOERÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DO LOTE 02 E DA PRESENÇA DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO

A irregularidade torna-se ainda mais evidente quando se confronta o Anexo I-C com o próprio **Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Administração.**

No ETP, a Administração expressamente justifica a divisão dos lotes afirmando que o:

“Lote 2 – Medicamentos de Uso Veterinário (Itens 40 a 90)” concentra “especialidades farmacêuticas desenvolvidas e registradas exclusivamente para uso animal”, acrescentando que a fabricação, distribuição e comércio desses produtos são fiscalizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, sendo comercializados por distribuidores do segmento veterinário.

A premissa técnica utilizada pela própria Administração, portanto, é inequívoca: os itens 40 a 90 deveriam constituir produtos veterinários.

Entretanto, não é isso que se verifica na planilha.

O item 42 foi descrito como:

“AMOXICILINA 250 MG, ASSOCIADO A CLAVULANATO 62,5 MG/5 ML – FRASCO 75 ML”.

Essa concentração e apresentação correspondem precisamente a medicamentos de **uso humano** existentes no mercado farmacêutico. A título de comprovação, a Multilab comercializa o Policlavumoxil na apresentação **250 mg/5 mL + 62,5 mg/5 mL, frasco de 75 mL**, com registro no Ministério da Saúde, enquanto outras apresentações humanas registradas possuem exatamente a mesma configuração.

Situação ainda mais inequívoca ocorre no **item 75**, descrito como:

“OMEPRAZOL SÓDICO, PÓ LIOFILO, INJETÁVEL 40 MG + SOLUÇÃO DILUENTE”.

A descrição corresponde diretamente à apresentação hospitalar humana do **omeprazol sódico 40 mg, pó liofilizado para solução injetável acompanhado de diluente**. A bula disponibilizada pela Eurofarma identifica o produto como medicamento genérico, **40 mg, uso intravenoso e uso adulto**, havendo inclusive registro sanitário específico para essa apresentação.

Portanto, existe incompatibilidade objetiva entre a descrição constante do edital e a própria justificativa administrativa utilizada para formação do lote.

Há ainda outra situação que merece correção. O **item 54** é descrito simplesmente como:

“DESINCRUSTANTE ÁCIDO FOSFÓRICO – FRASCO 1 LITRO”.

Nesse caso, a irregularidade não consiste propriamente na inclusão de medicamento humano, mas na inclusão de **produto de natureza distinta de medicamento veterinário** em um lote que, segundo o ETP, deveria concentrar “especialidades farmacêuticas desenvolvidas e registradas exclusivamente para uso animal”.

Não é juridicamente razoável que a Administração fundamente o agrupamento alegando homogeneidade mercadológica e regulatória entre os produtos e, simultaneamente, inclua no mesmo grupo medicamento humano hospitalar, apresentação farmacêutica humana e produto desincrustante.

A própria Administração reconheceu no ETP que os mercados são distintos, afirmando que os produtos veterinários do Lote 2 são fiscalizados pelo MAPA e comercializados por distribuidores veterinários, enquanto o Lote 1 contempla medicamentos de transição humana.

Essa distinção não pode existir apenas na justificativa formal e desaparecer na composição efetiva dos lotes.

III – DAS DESCRIÇÕES INCOMPLETAS, GENÉRICAS E INSUFICIENTES

A segunda irregularidade é ainda mais abrangente.

Diversos itens integrantes do Lote 02 foram descritos de forma excessivamente genérica, omitindo elementos indispensáveis como concentração, composição, princípio ativo, associação farmacológica, apresentação terapêutica, espécies de destino ou outras características capazes de individualizar o produto pretendido.

Podem ser destacados, entre outros:

Item 43 – “Acetato de dexametasona, associado a sulfato de neomicina”: não informa adequadamente as concentrações dos princípios ativos;

Item 46 – “Antitóxico injetável”: descrição absolutamente genérica, sem composição ou concentração;

Item 47 – “Benzilpenicilina”: não informa concentração, composição completa ou espécie de benzilpenicilina pretendida;

Item 76 – “Pentabiótico uso veterinário”: não apresenta a composição dos cinco princípios ativos, respectivas concentrações ou apresentação;

Item 77 – “Polivitamínico uso veterinário, injetável”: não estabelece quais vitaminas devem compor o medicamento nem suas respectivas concentrações;

Item 81 – “Larvicida, bernicida, repelente, cicatrizante, antisséptico, hemostático”: indica apenas propriedades ou finalidades do produto, sem identificar os princípios ativos e suas concentrações;

Item 85 – “Vacina polivalente para cães”: não informa quais antígenos, cepas ou doenças devem integrar a vacina;

Item 86 – “Vermífugo para cães até 10 kg”: não estabelece princípios ativos ou concentração;

Item 87 – “Vermífugo para filhotes”: igualmente não apresenta composição ou concentração;

Item 88 – “Vermífugo para gatos”: não estabelece composição, concentração ou faixa de peso;

Essas omissões não constituem simples detalhes formais.

Existem diversos produtos no mercado capazes de serem genericamente enquadrados como “antitóxico”, “polivitamínico”, “vermífugo”, “vacina polivalente”, mas com **composições, concentrações, indicações, fabricantes e preços substancialmente diferentes**.

Como poderá o licitante saber qual produto deve precificar?

Como poderá a Administração posteriormente desclassificar um produto se ela própria não definiu previamente os parâmetros objetivos mínimos de aceitação?

E, sobretudo, como comparar objetivamente duas propostas se cada fornecedor puder interpretar uma mesma descrição de maneira distinta?

A própria Administração registrou em seu ETP que a descrição dos itens permitiria verificar a conformidade dos produtos de maneira “**puramente objetiva**”, afirmando também ser viável sua “**perfeita e integral descrição no instrumento convocatório**”.

Há, portanto, evidente contradição entre a premissa utilizada no planejamento da contratação e a planilha efetivamente publicada.

IV – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE AGRAVADO PELO JULGAMENTO POR LOTE

A questão assume gravidade ainda maior porque o certame não estabelece julgamento individual dos produtos do Lote 02.

O edital expressamente determina que a licitação é do tipo **MENOR PREÇO DO LOTE**, sendo obrigatório ao participante oferecer proposta para **todos os itens que compõem o lote**.

Consequentemente, a irregularidade de um único item já possui potencial para prejudicar a participação no lote inteiro.

No presente caso, entretanto, não há apenas um item duvidoso. Há medicamentos humanos, produto de natureza distinta e numerosas descrições incompletas dentro do mesmo conjunto.

Um distribuidor exclusivamente veterinário pode possuir capacidade de fornecer praticamente toda a grade, mas encontrar dificuldade para participar porque o lote contém apresentação farmacêutica humana hospitalar. Da mesma forma, fornecedores diferentes poderão formar seus preços utilizando produtos completamente distintos para itens descritos genericamente.

O resultado é exatamente o oposto da ampla competição.

A descrição incompleta gera **assimetria de informação**, impede a elaboração uniforme das propostas e cria risco de que determinado licitante precifique produto mais simples ou de composição inferior enquanto outro, interpretando a necessidade administrativa de forma diversa, utilize produto tecnicamente mais completo e conseqüentemente mais oneroso.

Nesse cenário, a disputa pelo menor preço deixa de comparar produtos equivalentes.

V – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu **art. 5º**, a observância obrigatória dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

O **art. 11** estabelece entre os objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e assegurar a justa competição.

Não existe justa competição quando os próprios concorrentes não conseguem determinar objetivamente o produto que estão disputando.

Também o **art. 40 da Lei nº 14.133/2021** exige planejamento das compras públicas e especificação adequada do objeto, enquanto o art. 18 insere a definição da necessidade e dos requisitos da contratação dentro da própria fase preparatória.

A descrição adequada não constitui excesso burocrático. Ela representa condição elementar para existência de julgamento objetivo.

A Administração possui discricionariedade para definir aquilo que necessita adquirir, mas, uma vez definida a necessidade, deverá traduzi-la no instrumento convocatório de maneira **clara, objetiva, tecnicamente suficiente e acessível indistintamente a todos os interessados**.

Não se admite transferir ao particular o ônus de adivinhar aquilo que deveria ter sido definido durante o planejamento.

Essa circunstância viola igualmente o **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, na medida em que a licitação pressupõe igualdade de condições entre os concorrentes. Para que exista igualdade, todos devem formular suas propostas a partir de uma mesma referência técnica.

VI – DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A ausência de especificação adequada produz ainda um problema posterior.

O instrumento convocatório funciona como a regra objetiva tanto para o licitante quanto para a Administração. Se a Administração não define previamente composição, concentração e características mínimas, não poderá posteriormente exigir determinada formulação que jamais constou do edital.

Em outras palavras, descrições genéricas criam duas possibilidades igualmente inadequadas: ou a Administração deverá aceitar qualquer produto que genericamente se enquadre no texto publicado, ainda que tecnicamente não corresponda à sua real necessidade, ou terá de introduzir, durante o julgamento, critérios técnicos que **não estavam previamente previstos no edital**.

Ambas as hipóteses comprometem o julgamento objetivo.

A correção deve ocorrer **antes da disputa**, mediante retificação das especificações.

VII – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO LOTE 02

Diante das inconsistências verificadas, não se mostra suficiente prestar simples esclarecimento afirmando qual produto a Administração “pretendia” adquirir.

As especificações integram elemento essencial da contratação e repercutem diretamente na formulação dos preços.

A correção deve ser formalmente incorporada ao instrumento convocatório, permitindo que **todos os potenciais interessados tenham acesso simultâneo às mesmas informações e possam reavaliar sua possibilidade de participação e seus custos**.

Deverá, portanto, a Administração proceder à revisão integral do Lote 02, especialmente dos itens **42, 43, 46, 47, 54, 75, 76, 77, 81, 85, 86, 87 e 88**, sem prejuízo da revisão técnica dos demais itens para identificação de eventuais inconsistências adicionais.

Nos itens **42 e 75**, deverá ser esclarecido e corrigido o enquadramento, considerando que as apresentações descritas correspondem a medicamentos de uso humano existentes no mercado.

Quanto ao **item 54**, deverá ser revista sua inserção no Lote 02, considerando tratar-se de desincrustante à base de ácido fosfórico, produto cuja natureza não corresponde à definição de medicamento veterinário utilizada pela própria Administração na formação do lote.

E, quanto aos itens de descrição insuficiente, deverão ser acrescentadas as **composições, concentrações, apresentações, princípios ativos, espécies de destino, faixas de peso e demais parâmetros técnicos efetivamente necessários**, conforme aplicável a cada produto.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **DROGA MAIS VET** o recebimento e integral acolhimento da presente impugnação, para que seja determinada a **revisão do Lote 02 – Medicamentos de Uso Veterinário**, promovendo-se a correção das inconsistências entre a classificação do lote e os produtos efetivamente relacionados, especialmente quanto aos itens 42, 54 e 75, bem como a revisão das demais especificações indicadas nesta peça.

Requer-se, especialmente, que sejam **complementadas as descrições dos itens atualmente genéricos ou incompletos**, com indicação de composição, concentração, apresentação e demais requisitos indispensáveis à identificação objetiva dos produtos, evitando-se que diferentes licitantes formulem suas propostas com base em medicamentos tecnicamente distintos.

Requer-se ainda que a Administração proceda à **reavaliação da composição do Lote 02**, considerando que o próprio ETP justificou seu agrupamento sob a premissa de que os itens 40 a 90 constituiriam especialidades farmacêuticas exclusivamente veterinárias e submetidas ao regime regulatório próprio do MAPA, premissa que não se confirma integralmente na relação publicada.

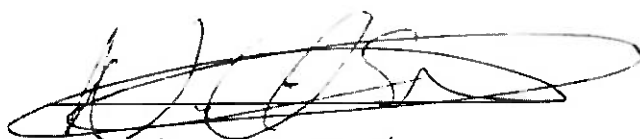
Por fim, considerando que as alterações necessárias atingem diretamente a formulação das propostas e que o julgamento será realizado pelo **menor preço global do lote**, requer-se a **retificação do instrumento convocatório, com suspensão da sessão atualmente designada e republicação do edital, reabrindo-se integralmente o prazo para apresentação das propostas**, de modo que todos os interessados possam competir em igualdade de condições, com pleno conhecimento dos produtos efetivamente pretendidos pela Administração.

A manutenção do edital em sua redação atual sujeitaria os licitantes a formular preços com base em interpretações particulares de descrições insuficientes, comprometendo a comparabilidade das propostas, o julgamento objetivo, a isonomia, a competitividade e, em última análise, a própria obtenção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Indaiatuba, 05 de outubro de 2.026

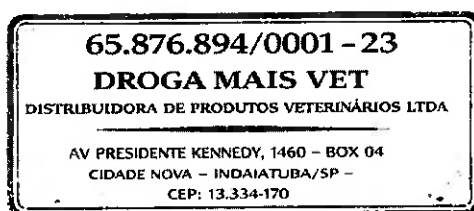


SÓCIO-PROPRIETÁRIO

Nathan Omar Sena Alcântara

RG. 34.135.604-9 – SSP/SP

CPF: 352.200.458-22





IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ/SP
AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Impugnante: Turvovet Produtos Veterinários LTDA

CNPJ: 67.540.939/0001-10

TURVOVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, inscrita no CNPJ nº 67.540.939/0001-10 situada na Rua Usílio Tonetto, Nº 760, Sala 1, Bairro Imigrantes, CEP: 88.930-000, Turvo/SC por sua representante abaixo assinado, Sra. Maria de Fatima Rostirolla, portadora da Carteira de Identidade nº 05488104941 e do CPF nº 054.881.049-71, atuante exclusivamente no ramo de comercialização de medicamentos veterinários, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico nº 150/2026, verificamos que o **Lote 02** reúne produtos de naturezas distintas e com exigências regulatórias e logísticas incompatíveis entre si.

Conforme descrição do lote, constam:

- **Item 42 – Produto de uso humano;**
- **Item 54 – Produto de uso humano;**
- **Item 85 – Vacina veterinária que exige transporte e armazenamento refrigerado (cadeia fria);**
- Demais itens compostos por medicamentos veterinários convencionais.

Tal composição cria restrição indevida à participação de empresas especializadas em medicamentos veterinários, além de impor exigências logísticas específicas que não se aplicam aos demais itens do lote.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as compras públicas devem observar o princípio do parcelamento sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O art. 40 determina que a Administração deve considerar a viabilidade da divisão em lotes, a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado.

A regra da Nova Lei de Licitações é o parcelamento do objeto quando não houver justificativa técnica para sua reunião em lote único. O afastamento dessa regra exige motivação específica da Administração.

No presente caso, não existe dependência técnica entre os itens 42, 54 e 85 que justifique sua manutenção juntamente com os demais medicamentos veterinários.

III – DOS ITENS DE USO HUMANO

Os itens **42 e 54** referem-se a produtos de uso humano, sujeitos a cadeia comercial, fabricantes, distribuidores e exigências regulatórias distintas daquelas aplicáveis aos medicamentos veterinários.

A inclusão desses produtos em lote destinado à aquisição de medicamentos veterinários restringe a participação de empresas especializadas no setor veterinário, reduzindo a competitividade do certame e contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DA VACINA REFRIGERADA (ITEM 85)

O item 85 corresponde a vacina veterinária que exige:

- transporte refrigerado;
- manutenção da cadeia fria;
- armazenamento em temperatura controlada;
- logística especializada desde a expedição até a entrega.

Trata-se de condição totalmente distinta daquela exigida para medicamentos veterinários convencionais.

A reunião de produtos refrigerados com produtos que podem ser transportados em temperatura ambiente reduz o número de participantes aptos a atender integralmente o lote, favorecendo apenas empresas que possuam simultaneamente ambas as estruturas logísticas.

A própria Administração Pública costuma tratar vacinas em grupos ou lotes específicos justamente em razão das exigências de conservação e transporte diferenciados.

V – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção do Lote 02 na forma atualmente prevista:

- restringe a participação de empresas especializadas;
- reduz a competitividade;
- dificulta a obtenção da proposta mais vantajosa;
- afronta o princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Tribunais de Contas vêm reiteradamente entendendo que a aglutinação de itens com mercados distintos e autonomia técnica própria exige justificativa robusta, sob pena de restrição indevida à competição.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A exclusão dos **itens 42 e 54** do Lote 02, promovendo sua separação em lote próprio ou disputa por item, em razão de se tratarem de produtos de uso humano;
3. A segregação do **item 85** em lote específico, considerando sua necessidade de transporte e armazenamento refrigerado, incompatível com os demais medicamentos veterinários do lote;
4. A readequação da composição do Lote 02, observando o princípio do parcelamento previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021;
5. A retificação do edital e a reabertura dos prazos legais, caso necessária alteração da forma de disputa.



Por fim, requer seja a presente impugnação julgada procedente, promovendo-se a adequação do certame aos princípios da competitividade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Turvo/SC, 05 de outubro de 2026.

MARIA DE
FATIMA
ROSTIROLL
A:05488104
941

Assinado de forma
digital por MARIA
DE FATIMA
ROSTIROLLA:0548
8104941
Dados: 2026.10.05
10:24:09 -03'00'

Maria de Fatima Rostirolla
CPF: 054.881.049-71
RG: 05488104941

TURVOVET
PRODUTOS VETERINÁRIOS

 Rua Usílio Tonetto, N° 760, Sala 1,
Imigrantes - CEP 88930-000 - Turvo/SC



 (48) 9 9211-2666
 turvovet@gmail.com



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2026

PROCESSO Nº 0300003626/2026-PG-3

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2026

IMPUGNANTES: DROGA MAIS VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. e TURVOVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos veterinários, pelo período de 12 (doze) meses.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas DROGA MAIS VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. e TURVOVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., em face das disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 150/2026, especialmente no que concerne à composição do Lote 02 – Medicamentos de Uso Veterinário.

Em síntese, as impugnantes questionam o agrupamento de determinados produtos no referido lote, alegando a existência de itens de naturezas distintas, possíveis incompatibilidades regulatórias e logísticas, bem como suposta insuficiência de determinadas especificações técnicas.

Sustentam, ainda, que a manutenção da composição originalmente estabelecida poderia comprometer a competitividade do procedimento licitatório, requerendo a revisão do agrupamento, a segregação de determinados itens e a consequente retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui competência para estabelecer as condições necessárias à satisfação do interesse público, inclusive quanto à definição das especificações técnicas e à estruturação dos lotes licitatórios, desde que





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

observados os princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o princípio do parcelamento do objeto, previsto no artigo 40, inciso V, alínea "b", e disciplinado pelo § 2º do mesmo dispositivo legal, deve ser aplicado considerando a viabilidade técnica, a economicidade, as características do mercado fornecedor e a necessidade de preservação da competitividade.

Não se trata, portanto, de determinação absoluta de adjudicação individualizada por itens, sendo juridicamente admissível o agrupamento de produtos em lotes quando demonstrada sua conveniência técnica e econômica, devidamente motivada na fase preparatória.

No presente procedimento, a Administração Municipal procedeu à análise das experiências anteriormente verificadas em contratações de natureza semelhante, identificando dificuldades concretas relacionadas à adjudicação de itens individualizados.

Conforme expressamente consignado no Estudo Técnico Preliminar, tentativas anteriores de contratação mediante disputa por itens isolados resultaram em significativa quantidade de itens desertos ou fracassados, em razão, especialmente, da reduzida atratividade comercial de produtos com baixos valores individuais e quantitativos insuficientes para compensar os custos logísticos de fornecimento.

Tal circunstância comprometeu a eficiência das contratações, ocasionando dificuldades na reposição dos estoques, solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro e problemas relacionados à continuidade do fornecimento de medicamentos e insumos indispensáveis ao funcionamento da Clínica Veterinária Municipal e do Canil Municipal.

Diante desse cenário, a Administração, no exercício de seu dever de planejamento, optou pela reestruturação da contratação, mediante agrupamento dos produtos em blocos econômicos especializados, buscando conciliar a ampliação da atratividade comercial com a eficiência administrativa e a obtenção da proposta mais vantajosa.

O Estudo Técnico Preliminar estabeleceu, para tanto, a seguinte estrutura:

Lote 01 – Medicamentos de Uso Humano: destinado ao agrupamento de medicamentos utilizados na terapêutica veterinária, mas comercializados no segmento farmacêutico humano, observadas as exigências sanitárias aplicáveis.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Lote 02 – Medicamentos de Uso Veterinário: destinado ao agrupamento de produtos empregados na terapêutica animal, considerando a especialização do respectivo mercado fornecedor.

Lote 03 – Insumos e Materiais de Uso Hospitalar: destinado aos materiais médico-hospitalares, descartáveis, produtos de assepsia e demais insumos correlatos.

Lote 04 – Insumos e Materiais de Uso Veterinário: destinado aos acessórios, materiais de manejo e demais produtos específicos do segmento veterinário.

A referida organização demonstra que a Administração não promoveu agrupamento indiscriminado dos produtos, mas adotou metodologia de contratação fundamentada em critérios de planejamento, especialização mercadológica, racionalização logística e economicidade.

Cumpre destacar que a contratação possui natureza continuada de abastecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, destinado a atender às necessidades da Secretaria de Proteção e Direitos dos Animais durante o período de 12 (doze) meses.

A execução do objeto pressupõe fornecimentos parcelados e sucessivos, conforme a demanda efetiva das unidades municipais, circunstância que torna especialmente relevante a viabilidade logística e econômica das entregas.

A adjudicação individualizada de produtos de reduzido valor comercial, embora aparentemente amplie as possibilidades de participação, pode ocasionar consequências contrárias ao interesse público quando não se mostra economicamente atrativa aos fornecedores.

Nessas hipóteses, o agrupamento devidamente justificado constitui alternativa legítima para conferir maior segurança ao abastecimento, reduzir os riscos de licitações frustradas e favorecer condições comerciais compatíveis com as necessidades administrativas.

Assim, não se identifica, exclusivamente em razão da adoção do julgamento por menor preço do lote, afronta ao princípio do parcelamento, uma vez que a opção administrativa encontra motivação expressa no Estudo Técnico Preliminar.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

III.1 – Do questionamento relativo ao agrupamento de produtos de naturezas distintas

As impugnantes sustentam que determinados produtos integrantes do Lote 02 apresentariam características regulatórias ou mercadológicas distintas, circunstância que justificaria sua segregação.

Sobre o tema, importa esclarecer que a estruturação dos lotes foi estabelecida a partir de avaliação global da contratação, considerando não apenas a classificação individual dos produtos, mas também as condições de fornecimento, a especialização dos mercados e a necessidade de assegurar a continuidade do abastecimento.

O simples fato de determinado produto apresentar características específicas não implica, necessariamente, a obrigatoriedade de sua adjudicação individualizada.

A legislação admite a reunião de produtos em lotes quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica da medida, conforme as particularidades do objeto e as condições do mercado fornecedor.

No presente caso, a opção pelo agrupamento encontra fundamento na experiência administrativa anteriormente registrada, especialmente quanto às dificuldades de contratação por itens isolados e aos riscos de desabastecimento.

Desse modo, as alegações apresentadas não demonstram, por si sós, a ilegalidade da metodologia de adjudicação adotada.

Ressalta-se, entretanto, que a manutenção de cada produto no respectivo lote pressupõe sua compatibilidade com a justificativa técnica utilizada para a formação do agrupamento, especialmente quanto às exigências regulatórias e às condições de fornecimento.

III.2 – Da alegação de restrição à competitividade

As impugnantes alegam que o agrupamento poderia limitar a participação de empresas especializadas em determinados segmentos do mercado.

Contudo, a análise da competitividade deve considerar as condições concretas da contratação e não apenas a possibilidade abstrata de ampliação do número de





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

participantes mediante adjudicação individualizada.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, a experiência administrativa anterior evidenciou que a disputa por itens isolados não proporcionou resultados satisfatórios, ocasionando itens desertos ou fracassados e dificuldades no atendimento das necessidades municipais.

A formação de lotes economicamente atrativos busca justamente superar tais dificuldades, permitindo que fornecedores apresentem propostas considerando o volume global de fornecimento e os custos envolvidos nas entregas parceladas.

Portanto, não se pode concluir que o agrupamento adotado configure, automaticamente, restrição indevida à competitividade.

A legalidade dessa metodologia deve ser examinada à luz da motivação administrativa, da realidade do mercado fornecedor e da efetiva viabilidade de execução do objeto.

III.3 – Das condições específicas de conservação e transporte do item 85

Quanto ao questionamento relativo à vacina polivalente para cães, cumpre observar que a existência de exigências específicas de conservação e transporte não determina, isoladamente, a obrigatoriedade de constituição de lote exclusivo.

A Administração pode estabelecer requisitos diferenciados de fornecimento para produtos integrantes de um mesmo lote, desde que sejam tecnicamente compatíveis com a execução contratual e não imponham restrições desproporcionais à participação dos interessados.

A necessidade de manutenção da cadeia fria constitui requisito de qualidade e segurança do produto, cujo atendimento deve ser observado durante a execução contratual.

Todavia, a manutenção do item no Lote 02 depende da confirmação técnica de que as condições exigidas são compatíveis com o mercado fornecedor abrangido pelo agrupamento e estão suficientemente definidas no instrumento convocatório.

III.4 – Dos questionamentos relativos às especificações técnicas

No que se refere às alegações de insuficiência das descrições de determinados medicamentos e insumos, cumpre destacar que a definição das características técnicas





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

dos produtos constitui atribuição da Secretaria requisitante, responsável pela identificação das necessidades administrativas e pela elaboração dos documentos integrantes da fase preparatória.

A utilização de nomenclaturas genéricas ou denominações técnicas usuais é admitida nas contratações públicas, desde que possibilite a identificação objetiva do produto pretendido e a aferição de sua conformidade com as exigências editalícias.

Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar registra que os produtos objeto da contratação possuem características usuais e padronizadas no mercado, sendo considerados bens comuns para os fins da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, tal enquadramento não dispensa a Administração de estabelecer especificações suficientes para permitir a formulação de propostas comparáveis e o julgamento objetivo.

Dessa forma, a manutenção das descrições impugnadas exige confirmação técnica de que os parâmetros constantes do Anexo I-C permitem identificar adequadamente os produtos pretendidos, sem margem para interpretações que comprometam a isonomia ou a execução contratual.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a opção administrativa pela adjudicação por lotes possui fundamentação expressa no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à economicidade, à eficiência logística, à atratividade comercial, à experiência de licitações anteriores e à necessidade de assegurar a continuidade do abastecimento das unidades municipais.

A adoção do critério de menor preço por lote, portanto, não constitui, por si só, irregularidade ou violação ao princípio do parcelamento, encontrando respaldo no artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que preservadas a viabilidade técnica, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, as alegações específicas relativas à classificação regulatória dos itens 42 e 75, à natureza do item 54, às condições de conservação do item 85 e à suficiência das especificações dos demais produtos questionados demandam confirmação técnica





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

individualizada, não sendo integralmente afastadas pela justificativa econômica do agrupamento.

Assim, **consideram-se improcedentes os questionamentos que pretendem afastar a metodologia de adjudicação por lotes exclusivamente em razão da preferência pela disputa individualizada**, tendo em vista a motivação administrativa constante da fase preparatória.

Quanto aos demais questionamentos, a conclusão definitiva acerca de sua improcedência fica condicionada à manifestação técnica complementar da Secretaria requisitante, demonstrando a adequação dos produtos e das respectivas especificações.

Comprovada essa adequação, poderá ser proferida decisão pelo indeferimento integral das impugnações e pela manutenção das condições originalmente estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 150/2026.

Jahu/SP, 08 de outubro de 2026.

EDUARDO SANTOS DE MATTOS

PREGOEIRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP



